ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 11, DE 06 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo do Munícipio de Porto Velho"

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO,** no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Resolução nº 254/CMPV-91 – Regimento Interno, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO:

Art. 1º A averbação de consignações em folha de pagamento, no âmbito do Município de Porto Velho, obedecerá às normas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - Consignações compulsórias:

a) contribuição para regime próprio de Previdência, no caso de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos;

b) pensão alimentícia e outras decorrentes de decisão judicial;

c) indenização à Fazenda Pública, em decorrência de dívida ou restituição;

d) contribuição para os respectivos regimes de previdência, em se tratando de ocupantes de cargos em comissão, servidores à disposição do Poder Legislativo e celetistas;

e) imposto sobre rendimento do trabalho; e

f) limites constitucionais.

II - Consignações facultativas:

a) contribuições para prêmios de seguro de vida cobertos por entidade fechada ou aberta de previdência privada ou clube de seguros que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida e renda mensal;

b) contribuições para planos de saúde, odontológico, de pecúlio, renda mensal, previdência complementar e cesta básica patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, ou clube de seguros, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade corretora de planos de saúde e seguro de vida;

c) amortização de empréstimos em geral concedidos por instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central ou, ainda, por administradoras de cartão conveniadas com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central;

d) amortização de despesas contraídas a título de cartão de crédito concedido por administradoras de cartões;

e) amortização de despesas contraídas a título de cartão benefício ou adiantamento salarial concedido por administradoras de cartões;

f) contribuições sindicais e para associações representativas de classe; e

g) valores relativos às despesas provenientes do consumo de gêneros alimentícios junto a empresas fornecedoras de refeições aos servidores.

III - Consignante: Câmara Municipal de Porto Velho;

IV - Consignados: vereadores, servidores efetivos, comissionados, temporários, celetistas e demais servidores à disposição do Poder Legislativo Municipal;

V - Consignatárias: entidades elencadas no art. 5°; e

VI - Margem consignável: valor máximo da soma mensal das consignações atribuído a cada consignado.

Parágrafo único. Aos descontos das parcelas previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, aplicar-se-ão exclusivamente as normas relativas às consignações compulsória, inclusive quanto aos limites de que trata esta Resolução.

Art. 3º. Excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá como limite máximo 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do percentual previsto acima, reserva-se, dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, 5% (cinco por cento) exclusivamente para os descontos de que trata a alínea “d” do inciso II do art. 2º desta Resolução, e 10% (dez por cento) exclusivamente para os descontos de que trata a alínea “e” do inciso II do art. 2º desta Resolução.

Art. 4º As consignações compulsórias terão prioridade de desconto sobre as facultativas.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite de 70% (setenta por cento) dos rendimentos mais gratificações de caráter continuado do consignado, serão suspensos os descontos das consignações facultativas, iniciando-se pelos valores provenientes do consumo de gênero alimentícios, respeitada a seguinte ordem:

a) valores relativos às despesas provenientes do consumo de gêneros alimentícios;

b) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;

c) contribuições sindicais e para associações representativas de classe;

d) contribuição para planos de pecúlio;

e) contribuição para renda mensal ou previdência complementar;

f) contribuição para seguro de vida; e

g) contribuição para planos de saúde.

§ 2° No caso de suspensão de descontos da mesma espécie e respeitada a ordem de que trata o parágrafo anterior, prevalecerá o critério de antiguidade, de modo que a consignação averbada posteriormente não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de processamento indevido pelo consignante.

§ 3º O consignante não responderá, em nenhuma hipótese, pelos valores não descontados, inclusive em virtude da suspensão de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 5º Para efeito das consignações facultativas, serão admitidas como consignatárias, exclusivamente:

I - sindicatos e associações representativas de classe dos servidores;

II - entidades fechadas ou abertas de previdência privada e seguradoras que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência
complementar;

III - entidades corretoras de planos de saúde e seguro de vida;

IV - clubes de seguros;

V - instituições financeiras;

VI - cooperativas de crédito; e

VII - administradoras de cartões, inclusive aquelas conveniadas com instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 2º As entidades aludidas nos incisos II, III e IV deste artigo são destinatárias das consignações previstas nas alíneas "a" e "b", inciso II, do art. 2°.

§ 3º As entidades aludidas nos incisos V e VII deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea "c", inciso II, do art.

2°.

§ 4º As entidades aludidas nos incisos VII deste artigo são destinatárias das consignações previstas na alínea "c", “d” e “e”, inciso II, do art. 2°.

Art. 6º Para fins de operação com consignações em folha de pagamento, deverão ser cumpridas as seguintes etapas:

a) celebração de convênio entre a consignatária e a consignante; e

b) concessão à consignatária de código específico para operação.

Parágrafo único. É vedada a averbação de consignação de operação diversa daquela autorizada para o código concedido, bem como a negociação de operações casadas.

Art. 7º Para fins da celebração do convênio de trata o artigo anterior, as entidades interessadas deverão apresentar:

a) prova do registro, arquivamento ou inscrição, na Junta Comercial, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou em repartição competente, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como da ata de eleição e do termo de investidura dos representantes legais da pessoa jurídica;

b) inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

c) alvará de funcionamento atualizado com endereço completo ou documento equivalente, se aplicável;

d) certificado de regularidade do FGTS;

e) certidões de regularidade fiscal perante as fazendas públicas: federal, estadual e municipal e de regularidade perante os órgãos de seguridade social;

f) certidões dos distribuidores cíveis e trabalhistas em nome das entidades;

g) certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protesto;

h) certidões comprobatórias do quantitativo de distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais, cartórios de protestos e de interdições e tutelas, existentes no município sede e na capital do Estado em que se localizarem; e

i) demais documentações solicitadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. As empresas cadastradas deverão manter a documentação atualizada, especialmente aquelas com prazo de validade da sua emissão.

Art. 8º Caberá à Diretoria de Recursos Humanos, à Controladoria Geral e à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Porto Velho, em atuação conjunta e harmônica:

I – Analisar objetivamente a documentação apresentada pelas consignatárias, certificando a sua regularidade;

II – Emitir parecer técnico e jurídico quanto ao credenciamento das entidades;

III – Encaminhar o processo para deliberação e decisão final pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 9° As consignações facultativas somente serão averbadas após a celebração de convênio com a consignatária e serão instruídas com a comprovação da autorização do consignado, devidamente comprovado por meio da assinatura eletrônica.

Art. 10 As consignatárias deverão disponibilizar ao consignante, a qualquer tempo, cópia do contrato de consignação assinado pelo consignado, sem qualquer custa para este.

Art. 11 Os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Poder Legislativo em favor das consignatárias.

Art. 12 O prazo máximo de desconto em folha de pagamento da consignação prevista nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso II, do artigo 2º será de até 120 (cento vinte) meses.

Art. 13 As consignações em folha de pagamento serão extintas:

I - por interesse público ou conveniência administrativa do Poder Legislativo;

II - mediante recolhimento, em favor da consignatária, de todas as parcelas a serem descontadas;

III - a pedido da consignatária, mediante requerimento apresentado à [indicar órgão interno da Câmara Municipal responsável];

IV - a pedido do consignado, com anuência do consignatário, mediante requerimento apresentado ao [indicar órgão interno da Câmara Municipal responsável]; e

V - por descumprimento de normas que viabilizam a concessão ou renovação das consignações.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV do caput, o cancelamento dos descontos dar-se-á no mês do pedido, se a formulação do pleito ocorrer até o dia 05 (cinco) ou, após esse prazo, no mês subsequente.

Art. 14 Em ocorrendo o desligamento, a transferência, a suspensão, a alteração ou a rescisão do vínculo entre os consignados e a consignante, esta deverá comunicar ao consignatário antes de efetivar o pagamento das verbas decorrentes do desligamento, de forma a permitir que aquele apure o saldo devedor pendente e solicite o respectivo desconto, visando à amortização ou liquidação da dívida dos consignados.

§ 1º A consignante notificará os consignados para comparecer à consignatária com objetivo de efetuar a negociação direta do pagamento da dívida, no caso de desligamento ou outro motivo que acarrete a exclusão da folha de pagamento.

§ 2° A consignatária poderá celebrar um contrato de seguro com os consignados com a finalidade de garantir o pagamento do saldo remanescente de determinada operação consignada, para os casos de não haver saldos de salários que possibilitem a liquidação da dívida dos consignados.

Art. 15 Em caso de dissolução do convênio, as consignações regulamente autorizadas permanecerão averbadas e eficazes até o final do prazo do contrato firmado entre a consignatária e o consignado.

Art. 16 A consignatária que agir em prejuízo dos consignados, transgredir as normas estabelecidas nesta resolução, transferir, ceder, vender ou sublocar o código específico a ela atribuído pelo consignante poderá sofrer, a critério da Câmara Municipal as seguintes sanções administrativas, em caráter temporário, ou definitivo, se verificado falta grave:

a) vedação à contratação de novas consignações;

b) cancelamento do código de desconto.

c) dissolução do convênio.

Art. 17° A Diretoria de Recursos Humanos, a Controladoria Geral e a Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Porto Velho supervisionarão o cumprimento desta Resolução, cabendo-lhes também expedir normas complementares necessárias dos atos, inclusive com a publicação dos convênios no Portal da Transparência da Câmara.

Art. 18° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19° Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 06 de outubro de 2025.

FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

EDIMILSON DOURADO GOMES
Vereador - 1º Vice-Presidente

FERNANDO CELESTINO DA SILVA
Vereador - 2º Vice-Presidente

DEVONILDO DE JESUS SANTANA
Vereador - 3º Vice-Presidente

ANTÔNIO MARCOS MOURÃO FIGUEIREDO
Vereador - 1º Secretário

ELLIS REGINA BATISTA LEAL OLIVEIRA
Vereador - 2º Secretário

WANOEL CHAVES MARTINS
Vereador - 3º Secretário

Publicado por:
Fernanda Santos Julio
Código Identificador:B778768B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 08/10/2025. Edição 4083
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/arom/